

A. I. Nº - 019144.0403/09-0
AUTUADO - W. RIBEIRO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - RAFAEL ALCÂNTARA DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 10. 08. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0252-01/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL COM DATA DE VALIDADE VENCIDA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Comprovada a inidoneidade da documentação fiscal consoante previsão expressa nos artigos 209, II, e 213 do RICMS/97. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/04/2009, exige o pagamento no valor histórico de R\$ 1.434,38, acrescido da multa de 100%, em razão da utilização de documento fiscal com data de validade vencida no mês de março de 2009.

Constam dos autos: planilha “Demonstrativo de Débito”, fls. 2 e 3, “Termo de Apreensão e Ocorrências”, fls. 5 a 7, cópias de notas fiscais, fls. 8 a 9.

O sujeito passivo ingressou, tempestivamente, com impugnação fls. 12 a 14, depois de tecer comentários acerca da crise global que assola todos os segmentos de negócios, afirma que é inscrito na condição de microempresa - faixa 1, recolhendo regularmente seus tributos na forma do Simples Nacional, e que, para melhorar seu faturamento, procurou realizar vendas fora do estabelecimento por meio de veículo.

Observa que, sem intenção alguma de cometer fraude, dolo ou sonegação, utilizou de forma indevida as notas fiscais nos. 000299 e 000300, datadas de 12 e 13 abril de 2009, com natureza da operação Remessa para Venda fora do Estabelecimento, CFOP 5904, transportando mercadorias com o imposto pagos por antecipação parcial e pagos por antecipação total.

Informa que no momento da operação portava o talonário com data de vencimento limite para emissão 12/03/2011 de número 000351 a 000400, que seriam utilizadas para emissão com venda de mercadorias fora do estabelecimento comercial CFOP 5104, assim sendo, diz comprovar que não teve intenção de fraudar o Fisco, como previsto no inciso VI do art. 209 do RICMS/99, pois, alega que apenas se equivocou utilizando de forma indevida, mesmo assim, as utilizou como remessa para venda em veículo, não repassando para demais contribuintes do ICMS.

Conclui aduzindo que, por ter sido ele próprio o condutor do veículo e não ter tido a intenção de cometer infração alguma, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal, fls. 23 a 24, assevera que o autuado, ao aduzir que as notas fiscais emitidas com validade limite para emissão em 29/08/2008 tinham como natureza da operação remessa para venda em veículo, não procurou uma justificativa que o livrasse de ter cometido o ilícito fiscal objeto do presente Auto de Infração. Redargüi que, como se pode depreender, o Auto de Infração foi lavrado, tão-somente, em virtude da circulação de mercadorias acompanhadas de documentação fiscal com data limite para emissão vencida, como se verifica às fls. 08 e 09, infringindo, assim, art. 199, inciso I, art. 213, combinado com o art. 209, inciso III, do RICMS/97.

Conclui opinando pela manutenção da autuação, por se encontrar perfeitamente fundamentado na legislação do ICMS em vigor.

VOTO

O presente lançamento é decorrente da utilização, pelo autuado, de documento fiscal com data de validade vencida, tendo em vista que foi constatado o transporte das mercadorias constantes do Termo de Apreensão de Mercadorias nº. 019144.0403/09-0, acompanhadas das Notas Fiscais de nºs. 000299 e 000300, emitidas em 12/04/2009, com data limite para emissão, 29/08/2008.

Em sua impugnação, o autuado não negou o cometimento da imputação que lhe fora atribuída, entretanto, alegou que não teve intenção de cometer fraude, dolo ou sonegação. Informou que por ocasião da autuação realizava operação Remessa para Venda fora do Estabelecimento, CFOP 5904 referente a mercadorias que, parte tiveram o imposto por antecipação parcial já recolhido, e os demais pagos por antecipação total, ou seja, com a fase de tributação encerrada. Entretanto, não carreou aos autos a comprovação do efetivo recolhimento do imposto atinente às mercadorias apreendidas.

O autuante em sua informou fiscal opinou pela manutenção da ação fiscal, sob a alegação de estar ela fundamentada na legislação tributária em vigor.

Reproduzo a seguir trecho dos mandamentos regulamentares que disciplinam a controvérsia, ora em lide, a guisa de esclarecimento, tendo em vista a inexistência de qualquer elemento ou fato atenuante na legislação no que diz respeito a inidoneidade de documentação fiscal.

O art. 209, do RICMS/97, estabelece:

*“Art. 209. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:
[...]
III - não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade nele indicado;”*

Art. 213. Os documentos fiscais perderão sua validade se não forem utilizados no prazo de 24 meses, contados da data de expedição da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Ressalto, que o trabalho realizado pela fiscalização tem como objetivo analisar a regularidade das operações de circulação de mercadorias realizadas por contribuinte, e sendo apurada a falta de notas fiscais ou a existência de documentos fiscais inidôneos, é exigido o imposto devido. Este procedimento é de vital importância para o controle e planejamento das atividades de fiscalização.

No caso em exame, as Notas Fiscais nºs. 000299 e 000300 que acobertavam a operação foram consideradas inidôneas porque, apesar de apresentar características de que poderia estar revestida das formalidades legais, foram emitidas em data posterior à data limite para emissão estampada nas próprias notas fiscais, conforme se verifica às fl. 08 e 09.

Entendo que neste caso, independente da condição do contribuinte e do regime de tributação a que estejam submetidas as mercadorias envolvidas, haja vista que os documentos fiscais objeto da autuação, nas circunstâncias em que foram utilizados, ou seja, após a data limite para emissão, implica sua inidoneidade, ensejando a cobrança do imposto.

Ademais, não restou inequivocamente comprovado nos autos que a mercadoria apreendida tivera o imposto efetivamente recolhido por antecipação.

Assim, entendo que está caracterizada a irregularidade apontada no presente Auto de Infração, sendo devido o imposto, conforme apurado neste lançamento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 019144.0403/09-0, lavrado contra **W. RIBEIRO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.434,38**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2009

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR